

DECISÃO

PROCESSO N. 1003813-40.2022.8.11.0042

AUTOR: POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ

00.394.4940028/56 e outros

RÉU(S): CLAWILSON ALMEIDA LACAVA e outros (12)

Vistos etc.

Trata-se de denúncia formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** em face de:

ANA CRISTINA BRAUNA FREITAS, como incursa nas penas do art. 2°, §4°, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 1° da Lei n. 9.613/1998;

AGNER LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES, como incurso nas penas do art. 2°, §4°, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 1° da Lei n. 9.613/1998;

CLAWILSON ALMEIDA LACAVA, como incurso nas penas do nas penas do art. 2°, §4°, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 1° da Lei n. 9.613/1998;

ELZYO JARDEL XAVIER PIRES, como incurso nas penas do nas penas do art. 2°, §4°, II, da Lei n. 12.850/2013, art. 1° da Lei n. 9.613/1998 e art. 333, parágrafo único, do Código Penal;

JOANILSON DE LIMA OLIVEIRA, como incurso nas penas do nas penas do art. 2°, §4°, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 1° da Lei n. 9.613/1998;

JOADIR ALVES GONÇALVES, como incursa nas penas do nas penas do art. 2°, §4°, II, da Lei n. 12.850/2013, art. 1° da Lei n. 9.613/1998 e art. 333, parágrafo único, do Código Penal;

JOÃO LENNON ARRUDA DE SOUZA, como incurso nas penas do nas penas do art. 2°, §4°, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 1° da Lei n. 9.613/1998;

KAMILLA BERETTA BERTONI, como incursa nas penas do nas penas do art. 2°, §4°, II, da Lei n. 12.850/2013, art. 1° da Lei n. 9.613/1998 e art. 333, parágrafo único, do Código Penal;

LAURIANO SILVA GOMES DA CRUZ, como incurso nas penas do nas penas do art. 2°, §4°, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 1° da Lei n. 9.613/1998;

MATHEUS ARAUJO BARBOSA, como incurso nas penas do nas penas do art. 2°, §4°, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 1° da Lei n. 9.613/1998;

RAFAEL PIAIA PAEL, como incurso nas penas do nas penas do art. 2°, §4°, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 1° da Lei n. 9.613/1998;

RODRIGO DE SOUZA LEAL, como incurso nas penas do nas penas do art. 2°, §4°, II, da Lei n. 12.850/2013, art. 1° da Lei n. 9.613/1998 e art. 333, parágrafo único, do Código Penal;

WILLIAN APARECIDO DA COSTA PEREIRA como incurso nas penas do nas penas do art. 2°, §4°, II, da Lei n. 12.850/2013, art. 1° da Lei n. 9.613/1998 e art. 333, parágrafo único, do Código Penal;

WILSON CARLOS DA COSTA como incurso nas penas do nas penas do art. 2°, §4°, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 1° da Lei n. 9.613/1998;

Em síntese, é o relatório.

Decido.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

O art. 395 do Código de Processo Penal dispõe sobre as hipóteses da rejeição da denúncia, in *verbis*:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I for manifestamente inepta;
- II faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
- III faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. (Revogado).

A **inépcia formal** apontada pelo referido artigo ocorre quando a peça acusatória não preenche os requisitos obrigatórios do art. 41 do Código de Processo Penal, dando ensejo à rejeição com base no art. 395, inciso I, do CPP.

Nesse sentido, nos termos do art. 41 do CPP, a peça acusatória deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

No que tange à **inépcia material**, tem-se que há, quando não tem justa causa para a ação penal, ou seja, quando a peça acusatória não está respaldada por aquele **lastro mínimo** indispensável para a instauração de um processo penal, hipótese em que a rejeição terá como fundamento o inciso III, do art. 395 do CPP.

Consigne-se, por ser importante, que a expressão "justa causa" deve ser entendida como <u>um lastro mínimo indispensável para a instauração de um processo penal.</u> Compreende-se o lastro mínimo como prova da materialidade e indícios de autoria, requisitos conferidos, normalmente, pelo inquérito policial.

Por fim, a denúncia será rejeitada com fundamento no inciso II, do art. 395 do CPP, quando faltar pressuposto processual, o qual se subdivide em pressuposto de existência e de validade da relação processual, ou quando faltar condição para o exercício da ação penal, apontados pela doutrina como sendo as condições genéricas da ação penal: possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir, a *legilimatio ad causam* e a justa causa.

Frise-se que prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que <u>o magistrado não está obrigado a fundamentar a decisão de recebimento da peça acusatória, até mesmo para se evitar que eventual excesso na fundamentação acarrete indevida antecipação da análise de mérito.</u>

Some-se a isto que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia não se qualifica, nem se equipara para os fins a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal, a ato de caráter decisório. O Juízo positivo de admissibilidade da acusação penal não reclama, em consequência, qualquer fundamentação (STF, HC 93.056/SP, Rel. Celso de Mello, j. 16/12/2008; STF, RTJ 165/877-878, 877, Rel. Min. Celso de Melo).

A despeito de se tratar de prova indiciária e unilateral, anoto que as provas mencionadas na denúncia são elementos suficientes para o desencadeamento da ação penal, tendo em mente que nesta fase processual o juízo é de prelibação e o princípio vigente é "in dubio pro societate".

Com essas considerações, em análise à peça acusatória, nota-se que a inicial atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e que não há incidência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP, pelo que **RECEBO** a denúncia oferecida em face dos réus supracitados, por satisfazer os requisitos legais, vez que amparada em indícios de autoria e materialidade.

Citem-se e intimem-se os acusados para apresentarem, por meio de representante com capacidade postulatória, **resposta à acusação**, no prazo de **10 (dez) dias**, conforme determina o artigo 396 de CPP.

Por ocasião da intimação, o Senhor oficial de Justiça deverá indagar os acusados se pretendem constituir advogado particular, ou se não tem condições de fazê-lo. Caso diga que não pretende contratar advogado, ou certificado o decurso do prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, fica, desde já, nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo para proceder-lhe a defesa, o qual deverá ser intimado a apresentar **resposta à acusação, nos moldes previstos pelo artigo 396-A, do CPP.**

Advirtam-se os acusados que doravante, qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.

Conforme disposto no *caput* do artigo 362 do CPP, verificando que algum réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 252 a 254, do Código de Processo Civil.

DOS DEMAIS INVESTIGADOS

_

Compulsando os autos, vislumbra-se que o Ministério Público deixou de apresentar denúncia em relação os investigados ANTIDIA TATIANE MOURA RIBEIRO, DANILO LIMA DE OLIVEIRA, EVERTON MARCELINO MUNIZ, RENAN DIEGO DOS SANTOS JOSETTI, STHEFFANY XAVIER DE MELO SILVA e VINICIUS PEREIRA DA SILVA, supostos integrantes do "Grupo G12", que se encontram em situação fática, aparentemente, similar à dos denunciados ANA CRISTINA BRAUNA FREITAS, MATHEUS ARAUJO BARBOSA e RAFAEL PIAIA PAEL, razão pela qual determino a intimação do órgão ministerial para que se manifeste, de forma fundamentada, sobre eventual arquivamento ou instauração de inquérito complementar, viabilizando a análise acerca da possível aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Na mesma oportunidade, deverá o Ministério Público manifestar-se quanto ao investigado **PAULO HENRIQUE DE FIGUEIREDO MASSON**, indicando, de forma igualmente fundamentada, qual a medida adequada.

-

DA ANÁLISE DAS PRISÕES PREVENTIVAS DOS DENUNCIADOS

Verifica-se que os denunciados ELZYO JARDEL XAVIER PIRES, JOANILSON DE LIMA OLIVEIRA, JOADIR ALVES GONÇALVES, JOÃO LENNON ARRUDA DE SOUZA, KAMILLA BERETTA BERTONI, RODRIGO DE SOUZA

LEAL e **WILLIAN APARECIDO DA COSTA PEREIRA** tiveram a prisão preventiva decretada na cautelar de n. 1006245-61.2024.8.11.0042.

Cumpridos os mandados (lds. 157928467, 157929842, 157931415, 157931418 e 157931430), os representados **KAMILLA, RODRIGO** e **LAURIANO** obtiveram a concessão da liberdade provisória por meio de *Habeas Corpus* (lds. 159313353, 159971555 e 161425187).

É o breve relatório.

Decido.

Pois bem. A prisão preventiva tem natureza jurídica de medida cautelar, constituída da privação da liberdade do indiciado/acusado e decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais (*fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*), dispostos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.

No caso em tela, constatados indícios robustos de veracidade de uma denúncia apócrifa recebida pela autoridade policial, no sentido de que integrantes da Organização Criminosa Comando Vermelho estariam efetuando a lavagem dos recursos ilícitos por meio de casas noturnas e eventos, valendo-se de servidores públicos para sucesso da empreitada criminosa, o inquérito policial foi instaurado.

Identificados todos os indivíduos mencionados na referida denúncia apócrifa, confirmando vínculo entre os suspeitos e suas atuações com eventos em casas noturnas localizadas em Cuiabá/MT, houve o afastamento do sigilo dos dados telefônicos e telemáticos dos investigados – que aliado à análise de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) e afastamento de sigilo bancário e fiscal, além de diversas outras diligências de campo – reuniu diversos elementos acerca da existência de um esquema criminoso de lavagem de dinheiro da facção criminosa Comando Vermelho.

Diante dos indícios de autoria e materialidade, deflagrou-se a operação "Ragnatela", quando foram cumpridas as prisões preventivas e mandados de busca e apreensão, além do sequestro de bens, que culminaram na constrição de diversos aparelhos telefônicos, computadores, veículos e dinheiro em espécie.

Nesse interim, as investigações demonstraram que, em tese, JOADIR ALVES GONÇALVES, vulgo "JOGADOR, JOGA ou VÉIO", é uma das lideranças da facção Comando Vermelho, envolvido com o tráfico de drogas em alguns bairros desta capital e figura, inclusive, como "padrinho" de novos e antigos integrantes do grupo criminoso.

Dada sua função e posição privilegiada, JOADIR contaria com o auxílio de JOANILSON LIMA DE OLIVEIRA, vulgo "JAPÃO ou JAPÃO PRETO" – atuante "operacional" do Comando Vermelho e suposto "afilhado" de JOADIR –, e JOÃO LENNON ARRUDA DE SOUZA – espécie de "testa de ferro" – para recolhimento dos valores provenientes das atividades ilícitas, bem como para o cadastro de novos integrantes e traficantes.

Durante a análise dos dados telemáticos de JOANILSON foram encontradas fotos na companhia de JOADIR, imagens de um possível "salve" do qual foi telespectador, diversas armas de fogo, dados para cadastro e controle de integrantes do Comando Vermelho e prints de conversas, possivelmente, atinentes ao recolhimento de dinheiro proveniente do tráfico de drogas e do pagamento de "camisas" da Orcrim.

Em razão das atividades desempenhadas dentro da facção criminosa, os indícios apontaram que **JOANILSON** realizava transações financeiras corriqueiras com a pessoa jurídica de **WA DA COSTA PEREIRA**, pertencente ao também denunciado **WILLIAN**, vulgo "**GORDÃO**", para movimentar o dinheiro ilícito recolhido.

JOÃO LENNON, por sua vez, possuía duas pessoas jurídicas registradas em seu nome: MENINO DO AÇAÍ (CNPJ 23.728.255/0001-70) e CLUBE CT MANGUEIRAS LTDA (CNPJ 45.918.814/0001-48), esta última também utilizada por JOADIR e os demais investigados para a realização de eventos, e já possuiu WILLIAN em seu quadro societário.

Salienta-se que, conforme apurado, JOÃO LENNON movimentou R\$ 83.950,00 (oitenta e três mil, novecentos e cinquenta reais) com a empresa Abreu Ferragens, a qual foi alvo de investigação da Polícia Federal por lavagem de dinheiro advindo do tráfico de entorpecentes. De maneira semelhante, também foram constatadas diversas transações do denunciado com a pessoa jurídica WA DA COSTA PEREIRA, além de ter sido preso, quando deflagrada a operação, em um voo comercial para o Rio de Janeiro na companhia do réu JOADIR – que utilizava documento de identificação falsa – em aparente tentativa de fuga.

Verificado os fortes indícios da lavagem de dinheiro por meio de pessoas jurídicas, os elementos colhidos no inquérito apontaram que parte do dinheiro ilícito recolhido (R\$ 800.000,00 em espécie) foi utilizada por JOADIR para a aquisição da casa noturna DALLAS BAR, principal local onde realizavam eventos noturnos por meio dos quais era dada aparência lícita aos proveitos dos crimes.

Para tanto, segundo a denúncia, a aludida boate foi registrada em nome de WILLIAN APARECIDO DA COSTA PEREIRA, vulgo "GORDÃO", em tese, responsável pelo envio e recebimento de valores investidos por JOADIR na realização de shows e eventos, bem como para o pagamento de despesas pessoais deste e de suas ex-companheiras Amanda e Geizyane, utilizando a pessoa jurídica WA DA COSTA PEREIRA (EXPRESSO LAVA CAR) CNPJ: 20.103.365/0001-59). Além disso, o réu enviou e recebeu diversos valores da empresa W. G. D. DE MORAES LTDA ou K. B. BERTONI EIRELI, de propriedade dos réus RODRIGO e KAMILLA.

Corroborando com as suspeitas, a análise da movimentação bancária de **WILLIAN** demonstrou uma evolução de R\$ 50.180,32, em 2018, para R\$ 1.540.956,10 no ano de 2021, bem como que suas empresas **WA DA COSTA PEREIRA** e **DALLAS BAR** realizaram inúmeras transações financeiras com os demais investigados.

Com efeito, apesar de movimentar apenas R\$ 1.000,01 no ano de 2021, as contas em nome de **DALLAS BAR** movimentaram mais de R\$ 13.000.000,00 em 2022, enquanto a PJ **WA DA COSTA PEREIRA** movimentou, aproximadamente, R\$ 9.000.000,00 entre 2021 e 2022.

De acordo com a análise, ainda, grande parte dos valores estaria vinculada a depósitos fracionados em espécie, além de transferências de menor valor, indicando o possível intento de dissimular quantias obtidas através de atividades ilícitas.

Visando o sucesso da operação, o dinheiro de JOADIR também era destinado aos eventos realizados em conjunto com o **Grupo G12**, do qual também fazia parte **ELZYO JARDEL XAVIER PIRES**, um dos principais responsáveis pela organização destes – em conjunto com **RODRIGO** e **WILLIAN** – e corrupção de agentes públicos para obtenção das autorizações necessárias, uma vez que era assessor parlamentar na câmara dos vereadores.

Nas conversas obtidas com o afastamento dos dados telemáticos de **ELZYO JARDEL**, havia menções aos corréus **JOADIR** e **JOANILSON**, demonstrando uma relação de proximidade, inclusive afirmando ser "guri" do jogador e "bandido":

JARDEL PIRES – JAPÃO falou já falou comigo a tarde, tava eu e o JOGADOR na linha agorinha, ele falou que daqui um mês tira eu, só pra dar migué (Apenso III, fl. 60).

JARDEL – Rapaz, parei o carro, parei o carro pra abastecer aqui no posto, frentista olhou assim pra mim: "E aí cara, você é guri de JOGA, né?". Olhei pra ele assim: é sou sim. "É pô, é da quebrada nossa lá, manda um abraço pra ele". É, nós é bandido mesmo, GORDÃO (apenso VI, fls. 315 e 316).

[...]

JARDEL – LEAL, não sei se você sabe, o VÉIO me chamou lá no fundo ontem pra conversar. Está proibido loló e maconha no DALLAS. Está extremamente proibido, pode ser o Papa, quem estiver bravo é para ligar para ele. Já falou, entendeu?

[...]

JARDEL – Meu patrão eu perguntei pro GORDÃO, pra todo mundo lá, para as gerentes, esse cara nunca trabalhou lá, ninguém sabe quem é esse desgraçado aí, se ele estiver usando o nome do COMANDO aí, pode pegar ele de pau pois ninguém conhece ele lá.

[...]

JARDEL PIRES – E no grupo aqui todo mundo tem condições de dar esse dinheiro, aqui nesse grupo não tem nenhum que falar que não tem condições, todo mundo aqui ganha dinheiro de festa toda semana, tem sua correria, tem seu comércio, tem sua boca de fumo, todo mundo tem condições aqui, isso é conversa.

Não bastasse isso, em consulta ao perfil do Instagram de **ELZYO JARDEL** (@__jardelpires), a equipe policial confirmou que, no período de 06 a 15/01/2022, o réu esteve no estado do Rio de Janeiro, onde visitou uma comunidade e tirou fotos empunhando um fuzil, além de possuir fotos com outras armas de fogo e em companhia de **JOADIR**.

Por conseguinte, **ELZYO JARDEL** realizou diversas transferências bancárias com a pessoa jurídica **STRICK PUB**, gerando uma movimentação de, aproximadamente, R\$ 170.000,00 entre os meses de agosto/2021 e fevereiro/2022. Outrossim, o denunciado realizou cerca de 15 transações com o acusado **RODRIGO**, totalizando R\$ 52.781,50, bem como realizou inúmeros saques e depósitos em espécie.

Assim, depreende-se que os denunciados, além de realizarem transações bancárias com outros integrantes da Orcrim, realizavam saques e depósitos dos valores obtidos através dos shows realizados pela facção, utilizando diversas pessoas jurídicas e os integrantes do **G12**.

Ademais, no que tange à contemporaneidade da prisão, verifica-se que o lapso temporal entre a data dos elementos de prova e o decreto prisional não afasta a atualidade do risco à ordem pública, pois a "aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente" (STF - HC n. 143.333, relator Ministro Edson Fachin, Plenário, sessão de 12/4/2018).

Neste tocante, o STJ adotou o entendimento de que "a contemporaneidade da cautelar deve ser aferida, não tomando por base apenas a data dos fatos investigados, mas, igualmente, levando em conta a permanência de elementos que indicam que os riscos - aos bens que se buscam resguardar com sua aplicação - ainda existem. Nesse sentido, a gravidade da conduta aliada à periculosidade dos pacientes, bem como a contínua atividade da organização criminosa evidenciam a contemporaneidade da prisão" (AgRg no HC n. 628.892/MS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 11/3/2021).

Na hipótese, a natureza permanente do crime de organização criminosa e do fundado risco de reiteração delitiva, dada a habitualidade extraída das mensagens, ligações e nas inúmeras transações bancárias encontradas, afasta a alegação de ausência de contemporaneidade.

A corroborar:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DO CPP. **MODUS** INTERRUPÇÃO DA ATUAÇÃO OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. CRIME PERMANENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando demonstrados o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa e o risco de reiteração delitiva constituem fundamentos idôneos para o decreto preventivo, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Dada a natureza permanente do crime de organização criminosa, não há falar em ausência de contemporaneidade. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 157865 SC 2021/0385104-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022)

Demais disso, além de se tratar de delito de natureza permanente, as investigações estenderam-se por um longo tempo, com necessidade de várias diligências, interceptações telefônicas, quebras de

sigilo de dados telefônicos, telemáticos e bancários, a fim de detectar os indícios de autoria em relação aos mais de 20 investigados, culminando na denúncia de 14 destes.

De maneira semelhante é o entendimento adotado pelo TJMT e STJ:

- [...] 3. Não há falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional, uma vez que se trata de delito de natureza permanente, organização criminosa em pleno funcionamento, tendo as investigações se estendido por um longo tempo, com necessidade de várias diligências, interceptações telefônicas, quebras de sigilo de dados e telefônicos. Assim, ao que consta dos autos, foi necessária uma longa investigação que durou mais um ano a fim de detectar os indícios de autoria em relação ao paciente e a outros 29 corréus, restando demonstrada, pois, a atual necessidade da custódia.
- 4. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.
- 5. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no HC n. 693.058/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021).
- "(...) Não há falar falta [...] 1. em de contemporaneidade do decreto prisional quando se trata de longa e complexa investigação de estruturada organização criminosa em plena atividade. Precedentes." (HC n. 721.547/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.);

- 3. "(...) Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes." (STJ HC: 477543 SP 2018/0293337-4, *Relator*: Ministra LAURITA VAZ, Data de *Julgamento*: 19/02/2019, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2019);
- 4. Não convence de 0 argumento que prisão viola 0 Princípio da а preventiva proporcionalidade, pois, tal prisão tem sede legal e constitucional, e natureza distinta da prisão decorrente de condenação, eis, que essa sem se basear em juízo de culpabilidade, mas fundando-se em juízo cautelaridade, busca salvaguardar a ordem pública, otimizar os resultados da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, não havendo que se comparála com a primeira, cujo objetivo é a repressão, prevenção do crime e ressocialização do delinquente, comprovada a culpa em sentença condenatória transitada em julgado. (TJ-MT 10194887220228110000 MT, Relator: RONDON BASSIL DOWER FILHO, Data de Julgamento: 30/11/2022, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/11/2022).

Nesse contexto, as interceptações, que perduraram mais de um ano, constataram a atuação contundente da Orcrim ao longo de todo o ano anterior, havendo nos autos indícios de que os eventos realizados em conjunto com o **Grupo G12** ocorreram de 2021 até o final de 2023, ou seja, apenas pouquíssimos meses antes da representação pela decretação das prisões preventivas.

Com efeito, o réu **JOADIR** possui 11 condenações anteriores reunidas no executivo de pena de n. 0008831-552005.8.11.0042; **JOANILSON, JOÃO LENNON** e **WILLIAN** possuem uma condenação anterior nos respectivos executivos de pena de n. 0025778-38.2015.8.11.0042, 0024013-95.2016.8.11.0042 e

00306188620188110042; e **ELZYO JARDEL**, apesar de não possuir condenações, é investigado no inquérito penal n. 1016659-55.2023.8.11.0042 pela prática de estelionato.

Desse modo, verifica-se que a materialidade dos delitos e os indícios suficientes de autoria dos denunciados foram demonstrados pelos documentos carreados aos autos, os quais indicam que os increpados, no interesse da Organização Criminosa Comando Vermelho ou de suas lideranças, ocultaram ou dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Nesse sentido, é possível inferir que os requisitos para a decretação da prisão preventiva enunciados no artigo 312 do Código de Processo Penal se encontram claramente preenchidos no caso em voga, mormente para assegurar a garantia da ordem pública, diante da reiteração e gravidade dos delitos praticados pela Orcrim.

Ademais, não sobrevieram quaisquer mudanças no quadro fático do processo, que continua a correr normalmente em tempo razoável, motivo pelo qual se denota que não há fundamentação jurídica plausível para que se determine a revogação da prisão preventiva, sequer a substituição desta por medidas cautelares diversas.

Por fim, no que tange ao pedido de extensão da ordem concedida em habeas corpus impetrado perante o TJMT (Id. 162538037 (https://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam? idProcesso=3159902&ca=9c5130e689446235b9f235aea968120530ddfe7503ac0f23b30afbfe40788147 tendo em vista que a competência para análise de pedido de extensão pertence ao órgão jurisdicional que emitiu a decisão que se deseja ver estendida, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, inviável sua análise por este Juízo (AgRg no HC n. 511.679/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 2/8/2019).

Ante o exposto, encontrando-se presentes as circunstâncias fáticas que justificaram a prisão preventiva dos denunciados, não havendo alteração a ensejar a revogação da prisão preventiva, nos termos do art. 316 do CPP, razão pela qual, MANTENHO a segregação cautelar dos acusados JOADIR ALVES GONÇALVES, JOANILSON DE LIMA OLIVEIRA, JOAO LENNON ARRUDA DE SOUZA, WILLIAN APARECIDO DA COSTA PEREIRA e ELZYO JARDEL XAVIER PIRES.

Quanto aos pedidos de restituição de Ids. 162500891 (https://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam? idProcesso=3159902&ca=9c5130e689446235b9f235aea968120530ddfe7503ac0f23b30afbfe40788147 e 162543437

(https://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam? idProcesso=3159902&ca=9c5130e689446235b9f235aea968120530ddfe7503ac0f23b30afbfe40788147 visando evitar tumulto processual, determino a intimação das defesas para que os protocolem de forma apartada e associada à cautelar correlata.

Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Às providências necessárias.

Cuiabá, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA
23/07/2024 16:40:48

https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKSLSFYLB ID do documento: 163119202



IMPRIMIR GERAR PDF